



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

|         |                                                                                            |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| OBJETO  | PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2025.                                                      |
| EMENTA  | ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.099, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
| AUTOR   | EXECUTIVO MUNICIPAL.                                                                       |
| PARECER | FAVORÁVEL.                                                                                 |

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que visa promover a adequação da estrutura do Conselho Municipal de Saúde de Tangará da Serra às disposições da Lei Federal nº 8.142/1990, em atendimento à determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0023104-77.2017.8.11.0055, proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à competência não vislumbro óbice, já que a matéria está entre as de iniciativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos abaixo:

**Art. 195.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - matéria orçamentária e tributária;*

**II - servidor público**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Cabe mencionar ainda, que a respeito da competência, o art. 53, § 1º, inciso II, alínea “a” da LOM, menciona que projetos que versem sobre **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração**, são de iniciativa do Prefeito.

Segundo a mensagem do projeto, a proposição visa atender a uma decisão judicial mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado contra o município.

Por se tratar de projeto que gera criação de despesa, devemos observar o disposto nos incisos I e II do art. 16 da LRF, que diz:

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Tais documentos estão anexados no projeto em apreço, atendendo assim, os requisitos da legislação vigente.

Por derradeiro, pelas razões apresentadas entendo que o projeto preenche os requisitos legais para sua tramitação, cabendo ao plenário à soberana manifestação.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

| Vereador Esdras Moraes – PL<br>Relator                                                                    |                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vereador Renato Calhas – UNIÃO<br>Presidente                                                              | Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS<br>Membro                                                             |
| <input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES<br><input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PELAS CONCLUSÕES<br><input type="checkbox"/> DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO |



# CÂMARA MUNICIPAL

**Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso**

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR

☐ CONTRÁRIO AO RELATOR